



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00004/2025

Data de autuação
18/02/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autor: DEFENSORIA PUBLICA

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 01/2025 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 06, DE 28 DE ABRIL DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Gabinete da Defensoria Pública-Geral

MENSAGEM N.º 01 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que **“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 06, DE 28 DE ABRIL DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

É sabido que, consoante dispõe o art. 134 da Constituição Federal, a Defensoria Pública é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5.º desta Constituição Federal”.

Para aperfeiçoar o desempenho desse mister, é necessário que se faça, com urgência, uma reestruturação administrativa e reorganização dos cargos, em especial para fins de classificação por entrância das Defensorias Públicas e suas vinculadas a outro órgão de execução e nomenclatura.

Como é sabido, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE, por força da autorização contida no art. 20, §4.º, da Lei n.º 16.397, de 14 de novembro de 2017 – Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará, possui atribuição para elevar a entrância das comarcas por meio de Resolução, observados os critérios legais. Ademais, ainda por força da previsão contida no art. 40, §1.º, da referida Lei, Resolução do TJCE poderá fixar, alterar, agregar, remanejar, regionalizar e especializar competências dos órgãos previstos do mencionado artigo, bem como a sua denominação, e, ainda, determinar a redistribuição dos feitos neles em curso, sem aumento de despesa, sempre que necessário, para racionalizar a adequada prestação jurisdicional.

Diante da supramencionada autorização legislativa, o Poder Judiciário estadual expediu a Resolução n.º 05/2019, posteriormente alterada pela Resolução n.º 07/2020, promovendo as adequações necessárias para melhor adequar a prestação jurisdicional. Tais adequações impactam todos os órgãos do sistema de justiça, como a Defensoria Pública e o Ministério Público.



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Gabinete da Defensoria Pública-Geral



Assim, o Ministério Público do Estado do Ceará – MPCE, acompanhando as adequações promovidas pelo TJCE, conquistou a aprovação Lei Complementar n.º 346, de 18 de dezembro de 2024, objetivando adequar as elevações realizadas pelo Poder Judiciário em detrimento do MPCE.

Com a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar por essa Augusta Assembleia Legislativa, à medida que o Tribunal de Justiça remodele sua estrutura judiciária, a Defensoria Pública poderá deflagrar os estudos necessários para modificação da estrutura organizacional de seus órgãos de execução, sem a necessidade de submissão de projeto ao Poder Legislativo.

Desta feita, busca-se, por meio deste Projeto de Lei Complementar, alterar a redação do art. 6.º-B da Lei Complementar n.º 06, de 1997, com a inclusão do inciso XXV, atribuindo ao Conselho Superior da Defensoria Pública-Geral do Estado do Ceará – CONSUP a competência para dispor sobre as atribuições das defensorias públicas. A medida garante, assim, que a Defensoria Pública possa dispor sobre sua divisão de atribuições, em legítimo exercício de sua autonomia, bem como garante maior agilidade nessas mudanças, possibilitando, assim, maior presteza de novas demandas que venham a surgir na sociedade.

Ademais, o presente Projeto de Lei Complementar objetiva alterar o quantitativo de cargos de Defensores Públicos de Entrância Final, os quais passarão de 245 (duzentos e quarenta e cinco) para 255 (duzentos e cinquenta e cinco) cargos, de modo a acompanhar a alteração legislativa proposta pelo Ministério Público do Estado do Ceará. Para tanto, e como forma de compensação e mitigação do impacto financeiro, estão sendo extintos 10 (dez) cargos de Defensor Público de Entrância Inicial.

Sobredito remanejamento de cargos da Entrância Inicial para a Entrância Final objetiva atender à necessidade do serviço decorrente da criação do 7º Núcleo Regional de Custódia em Maracanaú/CE; da instalação da 6ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza/CE, especializada em crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, que tenham sido praticados por organizações criminosas; da criação e instalação de Vara Especializada em Crimes contra a Criança e o Adolescente, com competência para processar e julgar crimes praticados contra o público infantojuvenil, exceto os casos que envolvam violência sexual; e da criação dos 3º e 4º Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência para processar, julgar e executar ações cíveis e criminais decorrentes da prática do crime, além de deferir as medidas protetivas de urgência de caráter incidental.



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Gabinete da Defensora Pública-Geral



Logo, a aprovação desta proposição dialoga diretamente com os imperativos da continuidade do serviço público, na medida em que visa assegurar a escoreita atuação conjunta dos órgãos que compõem o sistema de justiça cearense.

Convicta de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, em regime de urgência, tendo em visita a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 17 de fevereiro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
SÂMIA COSTA FARIAS MAIA
Assinatura baseada em certificado digital emitido em
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



SERPRO

Sâmia Costa Farias Maia
DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Gabinete da Defensoria Pública-Geral



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE
28 DE ABRIL DE 1997, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1.º O art. 6.º-B da Lei Complementar n.º 06, de 28 de abril de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso XXV:

“Art. 6.º-B.....
(...)

XXV – decidir, após proposta do Defensor Público-Geral, sobre a classificação por entrância das Defensorias Públicas, sua vinculação a outro órgão de execução e a respectiva denominação;”

Art. 2.º O art. 10-A da Lei Complementar n.º 06, de 28 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10-A.....
(...)

II – 255 (duzentos e cinquenta e cinco) cargos de Defensor Público de Entrância Final;
(...)

VI – 42 (quarenta e dois) cargos de Defensor Público de Entrância Inicial;
(...)

§ 1.º Ao Defensor Público Auxiliar será devido igual subsídio do titular da respectiva entrância, não fazendo jus à percepção de diárias para atuação no âmbito da macrorregião à qual estiver vinculado.

§ 2.º A organização dos cargos da carreira de Defensor Público passa a ser a constante do Anexo Único desta Lei.”



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Gabinete da Defensora Pública-Geral



Art. 3.º Em decorrência da nova redação do art. 10-A da Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997, o Conselho Superior da Defensoria Pública deverá promover sessões extraordinárias com vista a redistribuir o quantitativo de membros por entrância, inclusive os cargos vagos da Entrância Final, observando que:

- I** – as sessões de redistribuição serão precedidas de sessões de remoção, oferecidas aos atuais ocupantes da entrância;
- II** – em todos os casos, deverá ser respeitada e mantida a antiguidade;
- III** – nenhum Defensor Público participará de mais de uma sessão extraordinária;
- IV** – só poderão participar das sessões extraordinárias os Defensores Públicos;
- V** – o Defensor Público poderá se fazer representar por meio de procurador munido de instrumento específico para realizar os atos inerentes à sessão extraordinária da qual pretende participar.

Parágrafo único. O Conselho Superior da Defensoria Pública, mediante proposta do Defensor Público-Geral, aprovará, em até 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei, Resolução adequando a quantidade de cargos existentes ao Anexo Único desta Lei, ordenando-os administrativamente.

Art. 4.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento do Estado do Ceará, nos termos da legislação em vigor.

Art. 5.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário, em especial os artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da Lei Complementar n.º 293, de 27 de outubro de 2022, e o art. 2.º da Lei Complementar n.º 326, de 04 de junho de 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 17 de fevereiro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
SÂMIA COSTA FARIAS MAIA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://terpro.gov.br/assinador-digital>

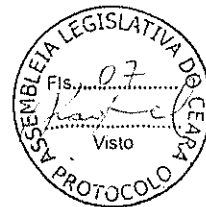


Sâmia Costa Farias Maia
DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ**

Gabinete da Defensora Pública-Geral



**ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 2.º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 01, DE 17
DE FEVEREIRO DE 2025.**

**ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O § 2.º DO ART. 10-A DA LEI COMPLEMENTAR N.º 06,
DE 28 DE ABRIL DE 1997.**

ORGANIZAÇÃO DOS CARGOS NA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO	
CARGO	QUANTIDADE DE CARGOS
Defensor Público Auxiliar de Entrância Inicial	10
Defensor Público de Entrância Inicial	42
Defensor Público Auxiliar de Entrância Intermediária	10
Defensor Público de Entrância Intermediária	84
Defensor Público Auxiliar de Entrância Final	9
Defensor Público de Entrância Final	255
Defensor Público de 2.º Grau	57

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	18/02/2025 09:56:55	Data da assinatura:	18/02/2025 10:28:20



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
18/02/2025

LIDO NA 07º (SÉTIMA) SESSÃO ORDINARIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE FEVEREIRO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

**EMENDA ADITIVA Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
004/2025 (MENSAGEM Nº 001, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025)**

**ACRESCENTA OS DISPOSITIVOS
QUE INDICA, AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 004/2025, DE
AUTORIA DA DEFENSORIA
PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO
CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - Acrescenta os arts. 4º a 14 ao Projeto de Lei Complementar nº 0004/2025 (MENSAGEM Nº 001, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025), nos seguintes termos:

Art. 4º O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Ceará - OAB/CE, nomeado judicialmente para atuar em processo judicial, para patrocinar parte hipossuficiente, terá os honorários pagos pelo Governo do Estado, na forma disposta nesta Lei.

§1º Os honorários a que se refere este artigo serão fixados por decisão judicial, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 515 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, de acordo com a Tabela Oficial de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Ceará.

§2º Se o beneficiário da assistência judiciária gratuita for vencedor na causa, os honorários a que se refere este artigo não excluem os da condenação.

§3º Os honorários mensais do advogado dativo não poderão ser superiores ao subsídio mensal de Defensor Público do Estado do Ceará.

§4º O pagamento de honorários previsto neste artigo não implica vínculo empregatício com o Estado e não confere ao advogado direitos assegurados ao servidor público, nem mesmo à contagem de tempo como de serviço público.

Art. 5º A OAB/CE organizará, por comarca e especialidade, a relação dos advogados inscritos em todo o Estado, que aceitem exercer a advocacia dativa.

§1º A relação a que se refere o *caput* deste artigo será disponibilizada à Procuradoria-Geral do Estado e aos Magistrados da Justiça Estadual do Ceará em sistema eletrônico, acessível por meio da internet.

§2º O cadastramento será realizado por meio eletrônico, a qualquer tempo, admitindo a inscrição de advogados que preencham os requisitos legais para o exercício da profissão.

Art. 6º A nomeação de advogado obedecerá à ordem de inscrição contida na relação descrita no *caput* do art. 2º desta Lei, podendo ser repetida, desde que observada a mesma ordem.

Art. 7º Nas comarcas onde estiver implantada a Defensoria Pública, a nomeação de advogado dativo só poderá ocorrer em causas justificáveis, a critério do juiz competente, após prévia manifestação do respectivo defensor público.

Art. 8º Havendo mais de um advogado dativo atuado no mesmo processo, os honorários serão fixados proporcionalmente aos serviços prestados.

Art. 9º Não faz jus ao pagamento de honorários o advogado dativo que:

I - renunciar ou abandonar a causa, salvo justificativa aceita pelo juiz, hipótese em que os honorários serão pagos proporcionalmente aos serviços prestados;

II - cobrar, combinar ou receber vantagens e valores de seu assistido, a título de honorários advocatícios, taxas ou outras despesas, salvo honorários de sucumbência.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, o advogado não poderá ser novamente nomeado pelo período de até 24 (vinte e quatro) meses, sem prejuízo da aplicação de eventuais sanções disciplinares por seu órgão de classe.

§ 2º A penalidade prevista no § 1º deste artigo será definida pelo magistrado da causa, através de decisão motivada e após assegurado o contraditório, devendo ser comunicada à Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 10 Comprovado que a parte não necessitava do benefício de que trata esta Lei, o advogado dativo fará jus a honorários proporcionais ao trabalho realizado, ficando o beneficiário sujeito às sanções impostas em lei.

Art. 11 É condição para aprovação do pagamento dos honorários:

I - não ser o advogado nomeado ocupante do cargo de Defensor Público do Estado do Ceará;

II - constar o advogado nomeado da relação preparada pela OAB/CE, nos termos do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Caso os honorários sejam arbitrados em valores superiores à tabela prevista no § 1º do art. 1º desta Lei, serão pagos pelo valor máximo lá constante.

Art. 12. O pagamento a advogado dativo será processado mediante pedido do interessado à Procuradoria-Geral do Estado - PGE, mediante cópia da decisão judicial e outros elementos que permitam identificar os autos do processo, o valor do arbitramento, o tipo de ato exercido, a parte defendida e o advogado beneficiado.

§1º Os procedimentos para pedido, aprovação e pagamento serão objeto de regulamentação mediante Decreto do Poder Executivo.

§2º O pagamento ocorrerá pela PGE em até sessenta dias do pedido protocolado.

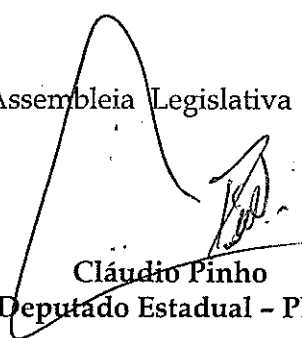
Art. 13. Compete à Procuradoria-Geral do Estado exercer o controle e fiscalização operacional dos trabalhos, sem prejuízo da fiscalização conjunta com a OAB/CE.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios fixados anteriormente à vigência desta Lei, desde que não recebidos por intermédio de ação judicial, bem como aqueles já fixados em sentença transitada em julgado e ainda não pagos, poderão ser quitados na forma e modo acima preconizados, mediante procedimento a ser regulamentado pela Procuradoria-Geral do Estado do Ceará, no prazo de noventa dias.

Art. 14. O Poder Executivo, mediante decreto, no prazo de trinta dias da vigência desta Lei, poderá editar normas complementares visando à sua execução e controle, podendo contar com a participação e colaboração do Conselho da OAB/CE.

Art. 2º Renumerar os arts. 4º, 5º e 6º do Projeto de Lei Complementar nº 0004/2025 (**MENSAGEM Nº 001, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025**), passando a vigor respectivamente com a seguinte numeração: Arts. 15, 16 e 17.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 18 de fevereiro de 2025.



Cláudio Pinho
Deputado Estadual - PDT



MEMO Nº 032 / 2025

Fortaleza, 21 de Fevereiro de 2025

Exmoº. Sr.

Deputado ROMEU ALDIGUERI DE ARRUDA COELHO
Presidente da Assembleia Legislativa

Assunto: RETIRADA DE ASSINATURA DE PROPOSITURA APRESENTADA.

Senhor Presidente,

O Deputado signatário, no pleno exercício de suas atribuições Constitucionais e com fulcro nos dispositivos Regimentais, vem perante Vossa Excelência requerer a **RETIRADA** de assinatura na **Emenda Aditiva** de nº. 01/2025, protocolada junto ao **Projeto de Lei Complementar de nº. 004/2025**.

Nestes termos, peço o pronto deferimento.

Atenciosamente,

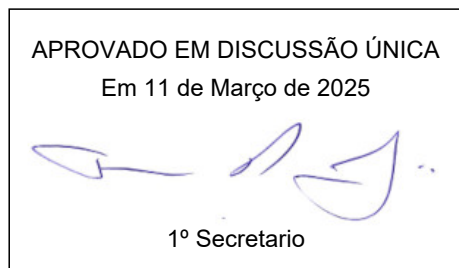
FRANCISCO DE
ASSIS

Assinado de forma digital por
FRANCISCO DE ASSIS
DINIZ:41386078468
Dados: 2025.02.21 09:26:21
-03'00"

Deputado DE ASSIS DINIZ
PRIMEIRO SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 881 / 2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Projeto de Lei Complementar nº 04/2025 - Oriunda da mensagem nº 01/2025 – Autoria da Defensoria Pública - Altera a Lei Complementar nº06, de 28 de abril e dá outras providências.

- Mensagem nº 05/2025 - Oriunda da mensagem nº 01/2025 – Autoria do Ministério Público - Altera a estrutura organizacional das promotorias de justiça do Ministério Público do Estado do Ceará e cria cargos de servidores no quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará.

- Mensagem nº 17/2025 - Oriunda da mensagem nº 9.347 – Autoria do Poder Executivo - Autoriza a Superintendência de Obras Públicas (SOP) admitir profissionais, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nas condições e forma que indica.

- Mensagem nº 19/2025 - Oriunda da mensagem nº 9.348 – Autoria do Poder Executivo - Autoriza o chefe do Poder Executivo a pagar indenização aos proprietários ou posseiros de imóveis localizados no município de Barbalha.

- Mensagem nº 20/2025 - Oriunda da mensagem nº 9.349 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º 12.124, de 6 de julho de 1993, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil de carreira.

- Mensagem nº 21/2025 - Oriunda da mensagem nº 9.350 – Autoria do Poder Executivo - Prorroga, até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Estadual de Educação, aprovado pela Lei nº 16.025, de 30 de maio de 2016.

Mensagem nº 22/2025 - Oriundo da mensagem nº 9.348 — Autoria do Poder Executivo – Altera as Leis nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018 e nº 13.796, de 30 de junho de 2006, e dá outras providências.

- Projeto de Resolução nº 04/2025 – Autoria da Mesa Diretora - Autoriza a permissão de uso de bens localizados no edifício sede da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, para o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista tratar-se de matérias de extrema relevância para o Estado do Ceará e para o bom andamento da administração pública.

Requerimento Nº: 881 / 2025

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste requerimento de urgência.
Sala das Sessões, 11 de Março de 2025



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 881 / 2025

Informações complementares

Entrada Legislativo: 11.03.2025

Data Leitura do Expediente: 11.03.2025

Data Deliberação: 11.03.2025

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 01/2025 - DPE - CEARÁ - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	11/03/2025 16:53:45	Data da assinatura:	11/03/2025 16:59:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
11/03/2025

PARECER

Mensagem n.º 01/2025

DPE - Ceará

O presente parecer tem por objeto a análise da Mensagem n.º 01, de 17 de fevereiro de 2025, de iniciativa da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, que “*ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 28 DE ABRIL DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

A justificativa da Defensora Pública Geral do Estado do Ceará possui o seguinte teor:

“É sabido que, consoante dispõe o art. 134 da Constituição Federal, a Defensoria Pública é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5.º desta Constituição Federal.

Para aperfeiçoar o desempenho desse mister, é necessário que se faça, com urgência, uma reestruturação administrativa e reorganização dos cargos, em especial para fins de classificação por entrância das Defensorias Públicas e suas vinculadas a outro órgão de execução e nomenclatura.

Como é sabido, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - TJCE, por força da autorização contida no art. 20, 84.º, da Lei n.º 16.397, de 14 de novembro de 2017 - Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará, possui atribuição para elevar a entrância das comarcas por meio de Resolução, observados os critérios legais. Ademais, ainda por força da previsão contida no art. 40, § 1.º, da referida Lei, Resolução do TJCE poderá fixar, alterar, agregar, remanejar, regionalizar e especializar competências dos órgãos previstos do mencionado artigo, bem como a sua denominação, e, ainda, determinar a redistribuição dos feitos neles em curso, sem aumento de despesa, sempre que necessário, para racionalizar a adequada prestação jurisdicional.

Diante da supramencionada autorização legislativa, o Poder Judiciário estadual expediu a Resolução n.º 05/2019, posteriormente alterada pela Resolução n.º 07/2020, promovendo as adequações necessárias para melhor adequar a prestação jurisdicional. Tais adequações impactam todos os órgãos do sistema de justiça, como a Defensoria Pública e o Ministério Público.

Assim, o Ministério Público do Estado do Ceará - MPCB, acompanhando as adequações promovidas pelo TJCE, conquistou a aprovação Lei Complementar n.º 316, de 18 de dezembro de 2024, objetivando adequar as elevações realizadas pelo Poder Judiciário em detrimento do MPCE.

Com a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar por essa Augusta Assembleia Legislativa, à medida que o Tribunal de Justiça remodele sua estrutura judiciária, a Defensoria Pública poderá deflagrar os estudos necessários para modificação da estrutura organizacional de seus órgãos de execução, sem a necessidade de submissão de projeto ao Poder Legislativo.

Desta feita, busca-se, por meio deste Projeto de Lei Complementar, alterar a redação do art. 6.º-B da Lei Complementar n.º 06, de 1997, com a inclusão do inciso XXV, atribuindo ao Conselho Superior da Defensoria Pública-Geral do Estado do Ceará - CONSUP a competência para dispor sobre as atribuições das defensorias públicas. A medida garante, assim, que a Defensoria Pública possa dispor sobre sua divisão de atribuições, em legítimo exercício de sua autonomia, bem como garante maior agilidade nessas mudanças, possibilitando, assim, maior presteza de novas demandas que venham a surgir na sociedade.

Ademais, o presente Projeto de Lei Complementar objetiva alterar o quantitativo de cargos de Defensores Públicos de Entrância Final, os quais passarão de 245 (duzentos e quarenta e cinco) para 255 (duzentos e cinquenta e cinco) cargos, de modo a acompanhar a alteração legislativa proposta pelo Ministério Público do

Estado do Ceará. Para tanto, e como forma de compensação e mitigação do impacto financeiro, estão sendo extintos 10 (dez) cargos de Defensor Público de Entrância Inicial.

Sobredito remanejamento de cargos da Entrância Inicial para a Entrância Final objetiva atender à necessidade do serviço decorrente da criação do 7º Núcleo Regional de Custódia em Maracanaú/CE; da instalação da 6ª Vara do Júri da Comarca de Fortaleza/CE, especializada em crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, que tenham sido praticados por organizações criminosas; da criação e instalação de Vara Especializada em Crimes contra a Criança e o Adolescente, com competência para processar e julgar crimes praticados contra o público infantojuvenil, exceto os casos que envolvam violência sexual; e da criação dos 3º e 4º Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência para processar, julgar e executar ações cíveis e criminais decorrentes da prática do crime, além de deferir as medidas protetivas de urgência de caráter incidental.

Logo, a aprovação desta proposição dialoga diretamente com os imperativos da continuidade do serviço público, na medida em que visa assegurar a escoreita atuação conjunta dos órgãos que compõem o sistema de justiça cearense.”

É o relatório. Passo ao parecer.

Sinteticamente, almeja a propositura fazer alterações no quadro organizacional dos Defensores Públicos, sua reestruturação administrativa e reorganização dos cargos.

A Constituição Federal estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a Defensoria Pública:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública

Cumpre-nos esclarecer desde logo que a Defensoria Pública goza de gerência própria de seus agentes e serviços administrativos, diante das novas regras insculpidas na Emenda Constitucional nº 80, de 10 de abril de 2014. A dita emenda acabou por elevar a Defensoria Pública a instituição autônoma, desvinculada financeira e administrativamente de quaisquer dos três poderes, conforme se pode perceber na leitura do referido art. 134, do Texto Constitucional:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

Por sua vez, a Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela EC 80/14, passou a prever expressamente em seu art. 60 a iniciativa de leis pela Defensoria, em decorrência de citada autonomia administrativa e financeira, nos termos seguintes:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...)

*V - ao Ministério Público, **à Defensoria Pública** e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

Em complemento, os art. 148, § 4º e 148-A, IV, da Constituição do Estado, ainda estabelece o seguinte, *in verbis*:

Art. 148. São funções institucionais da Defensoria Pública:

(...)

§4º Os cargos de Defensor Público, junto às instâncias superiores em número igual aos de Procuradores de Justiça, serão ocupados pelos integrantes da carreira pertencentes à classe mais elevada da categoria, de acordo com os critérios fixados na lei complementar ou na lei de organização da carreira.

Art. 148-A. À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional, financeira e administrativa, dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º, da Constituição Federal, cabendo-lhe especialmente:

I – praticar atos próprios de gestão

II – decidir sobre situação funcional e administrativa de seus membros e do serviço auxiliar ativo, organizados em quadro próprio;

(...)

Dessa forma, percebe-se a sedimentação da paridade de armas, desdobramento do princípio da igualdade, para que tenham condições equitativas na garantia de um processo justo e democrático.

À Defensoria Pública, como instituição constitucionalmente autônoma e independente, é essencial à função jurisdicional do Estado, sendo a expressão do regime democrático, incumbida, fundamentalmente, da orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, dos necessitados.

Nesse sentido, oferecer melhores condições a dita Instituição é contribuir com a sociedade para um maior acesso e efetivação da justiça, na busca do exercício da sua independência funcional e gerência administrativa.

O Supremo Tribunal reconhece a importância da instituição como inserida dentre as Funções Essenciais à Justiça:

A Defensoria Pública, enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, qualifica-se como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que são titulares as pessoas carentes e necessitadas. É por essa razão que a Defensoria Pública não pode (e não deve) ser tratada de modo inconsequente pelo Poder Público, pois a proteção jurisdicional de milhões de pessoas – carentes e desassistidas –, que sofrem inaceitável processo de exclusão jurídica e

social, depende da adequada organização e da efetiva institucionalização desse órgão do Estado. De nada valerão os direitos e de nenhum significado revestir-se-ão as liberdades, se os fundamentos em que eles se apóiam – além de desrespeitados pelo Poder Público ou transgredidos por particulares – também deixarem de contar com o suporte e o apoio de um aparato institucional, como aquele proporcionado pela Defensoria Pública, cuja função precípua, por efeito de sua própria vocação constitucional (...), consiste em dar efetividade e expressão concreta, inclusive mediante acesso do lesado à jurisdição do Estado, a esses mesmos direitos, quando titularizados por pessoas necessitadas, que são as reais destinatárias tanto da norma inscrita no art. 5º, LXXIV, quanto do preceito consubstanciado no art. 134, ambos da CR. Direito a ter direitos: uma prerrogativa básica, que se qualifica como fator de viabilização dos demais direitos e liberdades – Direito essencial que assiste a qualquer pessoa, especialmente àquelas que nada têm e de que tudo necessitam. Prerrogativa fundamental que põe em evidência – Cuidando-se de pessoas necessitadas (...) – A significativa importância jurídico-institucional e político-social da Defensoria Pública.

[ADI 2.903, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-12-2005, P, DJE de 19-9-2008.]

A propositura vai além de uma prerrogativa institucional, sendo de responsabilidade social e humanitária, em que cabe a todos os órgãos estatais promover ações e medidas, dentro de suas competências, em assegurar uma assistência jurídica e judiciária, cumprindo um dever garantidor de assegurar a dignidade da pessoa humana em matéria de suas defesas e proteção.

A doutrina identifica os membros da Defensoria Pública como “vetores do **pluralismo de vozes e de interesses**” na seara social, política e jurídica, cujo objetivo é emancipar os grupos carentes de representação democrática para que falem por si. Para Pedro González, o órgão é expressão e instrumento do regime democrático na medida em que;

[...] (i) sua presença e atuação consistentes são manifestação do caminho da sociedade rumo à consolidação da democracia, sendo a mesma decorrência e um modelo típico da transição democrática latino-americana; e (ii) tendo em vista o seu perfil, no cumprimento de suas funções institucionais é capaz de realizar três princípios (ou valores) democráticos fundamentais – supremacia da vontade popular, preservação da liberdade e igualdade de direitos –, defendendo e potencializando a democracia.

(GONZÁLEZ, Pedro. Defensoria Pública no século XXI: novos horizontes e desafios. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 47).

Cabe ressaltar que tal medida objetiva atender às necessidades iminentes e dar o fiel cumprimento institucional, promovendo a continuidade do acesso à justiça, impedindo que haja o seu cerceamento no exercício do seu dever de carreira e gerência, superando os entraves que circunda a órbita da realidade brasileira, uma vez que para um atendimento devido é adequado que o quadro de defensores deve estar de acordo com o parâmetro constitucional, art. 134, § 1º CF, no intento da presteza em que merece o cidadão dentro do conceito de Estado Democrático de Direito.

Assim, na perseguição do interesse público em fomentar prestações eficientes aos assistidos da Defensoria Pública do Estado do Ceará, no amparo das aflições da população vulnerável em cumprimento ao princípio da predominância dos interesses, o atendimento deve ser compatível ao alcance da população mais necessitada.

Diante dessas considerações, o projeto de lei objeto da mensagem 01/2025 – DPE se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional, pelo que somos **FAVORÁVEIS** a sua regular tramitação.

É o parecer, à consideração da Douta Mesa Diretora.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR